 

LUCAS HENRIQUE SOARES TAVARES

**CRIMES HEDIONDOS E A PROGRESSÃO DO REGIME NO DIREITO**

**SÃO LOURENÇO**

**2023**



LUCAS HENRIQUE SOARES TAVARES

**CRIMES HEDIONDOS E A PROGRESSÃO DO REGIME NO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Lucas Henrique Soares Tavares como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientadora: Prof. Me. Priscila Ladeira Alves de Brito.

**SÃO LOURENÇO**

**2023**

**CRIMES HEDIONDOS E A PROGRESSÃO DO REGIME NO DIREITO**

Lucas Henrique Soares Tavares[[1]](#footnote-1)

Prof. Me. Priscila Ladeira Alves de Brito[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

Diante dos altos índices de violência e dos requisitos necessários da lei do mal-estar social, faz-se necessário discorrer sobre os crimes hediondos e seus corolários jurídicos. O objetivo deste artigo é investigar a Lei nº 8.072/90 sobre os crimes hediondos e suas consequências penais. O estudo foi dividido em três capítulos de forma didática. Inicialmente é abordada a definição geral de crime, com percurso pela história do Direito Penal, para, sem seguida, cotejar-se os fundamentos jurídicos e sociais dos crimes hediondos e, por fim, discorrer-se sobre os crimes hediondos e suas respectivas competências penais. A lei, objeto do presente estudo, foi elaborada em um momento de desconfiança e medo generalizado na sociedade nas décadas de 1980 e 90, quando crimes de todos os tipos, incluindo celebridades nacionais, foram cometidos; isso resultou em um endurecimento das demandas da sociedade por tais crimes. O artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988 já tratava dos crimes hediondos, mas a definição caberia ao legislador infraconstitucional. Enfatizar que a Lei 8.072/90 não cria novos tipos de crimes, apenas torna mais rígidos alguns crimes existentes e o desenvolvimento de processos penais é mais rigoroso.

**Palavras-chave:** Crime. Leis. Crime Hediondo.

**ABSTRACT**

Given the high rate of violence, necessary requirements in the law of social discontent, it is necessary to discuss heinous crimes and their legal deductions. The goal in this article aims to analyze Law 8.072/90 on heinous crimes and their criminal consequences. The study is divided into three chapters in a didactic way. The first chapter deals with the general definition of crime and covers the history of criminal law, deals with the legal and social foundations of heinous crime, finally, deals with heinous crimes and their respective criminal authorities. The drafting of the law comes amid widespread distrust and fear in societies where various crimes took place in the 1980s and 1990s, including national celebrities; which leads society to demand greater. The rigid attitude towards such crimes makes people feel that changing legislation through constitutional legislators. Article 5, item XLIII, of the Federal Constitution of 1988 deals with heinous crimes, but the definition is left to the infraconstitutional legislator. Emphasizes law 8.072/90 did not create new types of crime, it only tightened some Existing ones, where the development of criminal and criminal processes is more rigorous.

**Keywords:** Crime. Laws. Henious crime

**1 INTRODUÇÃO**

O referente trabalho visa descrever uma lista de crimes hediondos e similares, analisar sua classificação, expondo a recente reforma legislativa e a lei 8.072/90 para refletir sobre o conceito e a apreensão jurídica dos crimes tidos como hediondos e suas implicações legais. Por volta de 1980, a sociedade brasileira estava em um caos, no que se refere ao cenário do crime. A saída encontrada para se coibir a onda de violência foi a promulgação da lei 8.072/90, na qual os crimes violentos começaram a ser ajustados com mais gravidade (ARAÚJO, 2020).

Inicialmente, essa lei foi censurada por muitos por ter conter termos até então desconhecidos, tidos como normas brancas. A interpretação é, em última instância, responsável pela doutrinação. Desde a promulgação da lei a profusão de ensaios científicos e a aplicabilidade de sua norma possibilitou o alcance da intenção do legislador. (ARAÚJO, 2020).

O presente artigo foi estruturado de forma didática, a fim de descortinar as nuances do tema de forma a externar uma definição geral de crime, lidando com a história do Direito Penal, abrangendo o conceito de crime e sua classificação, o que diz a doutrina e a legislação brasileira e expondo a estrutura final, criada por Hans Welzel entre 1930 e 1960.

Pretende-se a análise do escopo do que seja crime hediondo, o que levou à promulgação da Lei 8.072/90. Nesse caminho, imprescindível revisitar seus fundamentos da lei correspondente à luz dos princípios constitucionais; os aspectos sociais e históricos relevantes para a década de 1980 e 90, que levaram à exigência social de uma legislação mais dura e repressiva.

Assim, o trabalho trata do crime hediondo e suas implicações criminosas; análise do sistema penal originário e garantia da fiança, critérios de progresso institucional. Pretende-se, ainda, a construção de um posicionamento teórico atual, bem como sobre a legislação vigente para revelar as últimas mudanças correlatas ao tema.

**2 DEFINIÇÃO DE CRIME**

O crime é um ato proibido por lei e, uma vez cometido, será punido, conforme gradação pré-concebida em lei.

É um ato em que uma pessoa infringe a lei e é punida. Um crime é uma atitude, que pode ser cometida por um indivíduo ou por um grupo, viola a lei penal e tem consequências punitivas prescritas em lei. A palavra vem do latim *crimen*, que significa " ofender, acusar ".

O Preâmbulo do Código Penal Lei 3.914/41 assim define os crimes (BECHARA, 2021):

§ 1º Considera-se infração penal a infração para a qual a lei provisão pena privativa de liberdade ou detenção, internada ou alternada ou cumulativamente; na contravenção, a lei pune a infração penal detalhadamente com prisão simples ou multa, ou ambos, alternadamente ou cumulativos.

O crime é caracterizado por atitudes em relação aos danos havidos nos bens legalmente protegidos, como a vida, a propriedade privada, a propriedade pública e seus desdobramentos. Bens guarnecidos pela lei penal são denominados bens jurídicos protegidos. Um crime passa por cinco etapas até sua consecução integral, desde a geração da ideia até a implementação e conclusão. Essas etapas são chamadas de *iter criminis*, expressão latina que significa " estrada do crime" (CAETANO, 2018).

Segundo Caetano (2018) na fase de contemplação surge a ideia de cometer um crime, ou seja, as pessoas têm a ideia de cometer um crime, mas isso não significa que com certeza cometerão um crime. O delito em questão, se não concluído, não seria punido, pois ainda não há prejuízo a interesses legítimos. Na fase preparatória, uma pessoa que finge cometer o crime começa a tomar as medidas necessárias para cometer o crime, são atos de preparação para cometer o delito. Em geral, os atos preparatórios da tentativa de crime não são motivo de aplicação de penas, salvo se envolverem também outros atos coibidos por lei.

A fase de execução é a fase em que o crime realmente ocorre, é quando os criminosos executam o que preparam, em ação. A se considerar a execução do crime e seu sucesso, cogita-se se o crime foi consumado, ou tentado, em razão do que deverá ser punido de acordo com a lei. No estágio de consumação, o crime foi cometido e o resultado planejado é alcançado. Há ainda a denominada fase de exaustão: a fase de arbitragem final ao comportamento do infrator e possíveis considerações para a pena aplicável, como comportamento agravante e atenuante.

Há fatores agravantes podem aumentar a pena, e fatores atenuantes podem reduzir a pena (CHAVES, 2019).

* 1. Histórico do Direito Penal

No início dos tempos, a punição imposta não tinha propósito em si. Havia conotação religiosa, ou metajurídica, além de desproporcionalidade na aplicação da pena. Nos tempos pré-históricos, as regras consistiam em tradição oral, devido à existência de vários direitos e grupos raciais, cheios de crenças religiosas confundidas com moralidade (LENZA, 2019).

O começo do desenvolvimento do Direito Penal é apontado pelas seguintes etapas de retaliação penal, desmembradas em quatro subetapas. A primeira é a vingança divina, em que a crença na origem está em entidades, quem se deve respeitar, obedecer e adorar. A desobediência causa a fúria da divindade havendo punição severa. Nesse contexto, a punição era de natureza religiosa, misteriosa e toda a comunidade devia participar de determinados atos visando aplacar a raiva da entidade. (MIRABETE, 2021).

O segundo estágio é a vingança privada, caracterizada por reações violentas, exageradas e desproporcionais. São duas as penalidades: a "perda da paz" onde os indivíduos são expulsos da vida social e deixados à mercê de outros, à própria sorte própria e à vulnerabilidade aos inimigos; a "rixa de sangue", em que prevalece o ódio entre grupos sociais, que iniciam batalhas, verdadeiras guerras, muitas delas não se encerrando, devido a respostas desordenadas e repetidas a ofensas anteriores. A vingança privada gradualmente deu lugar à justiça privada, como empoderar sociedades (MIRABETE, 2021).

A terceira etapa é um esforço público, uma separação entre direito e ensino, para fazer do Estado o centro da vida humana. Um período marcado por punições brutais, queima, enterro e mutilação foi permitido para alcançar a segurança da classe dominante. O Estado detinha legitimidade para prevenir e reprimir o crime, intimidando a população. Para fortalecer o poder do governante, ao criminoso, na maioria das vezes, não era dado saber quais crimes eram imputados a si. O acusado, se inocente, precisaria de defesa e, se condenado não teria direito de se defender, o que aumenta ainda mais o poder do Estado sobre o povo (MIRABETE, 2021).

O quarto estágio é a vingança limitada (Lei de Talião), que envolve reciprocidade de crime e punição. Há uma falta de equilíbrio entre as violações e as sanções impostas, de forma a levar ao rápido enfraquecimento do grupo, até sua aniquilação. Surge a ideia de progresso, de forma a se buscar uma proporcionalidade entre sanções e delitos. (MIRABETE, 2012).

O direito penal da Roma antiga era marcado pelo Direito Primitivo em que a intervenção do Estado era mínima (LENZA, 2019). Nos tempos clássicos, apenas os juristas elaboravam leis. Nesta fase, os escritos jurídicos cresceram cada vez mais como o estudo da lei e dos costumes. O período do baixo Império, marcado pelo cristianismo, e no despotismo imperial prevalecia a legislação de autoria do próprio imperador (LENZA, 2019).

Pode-se dizer que o Direito Penal medieval se baseia no Direito Romano, Germânico e Canônico mesclados, àquele tempo, entre países e religiões que valorizavam a confissão. Este passo é necessário para provar que o réu se arrependeu e se reabilitou, e repetidamente se usou tortura para extrair confissões dessa natureza (BITENCOURT, 2018).

Finalmente, o Direito Penal moderno passou por transformações fundamentais. A barbárie é deixada de lado para dar lugar a punições mais humanas. Ao final do século XVIII é publicado o livro Dos Delitos e das Penas, que teve grande repercussão nesse viés, despertando o pensamento filosófico para uma discussão sobre a tolerabilidade da punição imposta e ideias de humanidade e justiça. Bechara (2021) diz que:

Uma das maiores restrições ao crime não é a crueldade da punição, mas Ele está absolutamente certo. Determinar punição, mesmo que modesta, Sempre aparece como uma impressão mais forte do que o medo da outra pessoa mais dura, e a esperança da impunidade”.

No mesmo sentido, Bezerra (2020) retira privilégios e desigualdades do sistema penal, acaba com a tortura e a pena de morte e reformula as leis para que sejam menos ambíguas e interpretativas. A noção de utilidade entre sanção e coibição do crime passa a ser o escopo do pensamento jurídico. Cesare Beccaria, John Howard e Jeremiah Bentham foram grandes pioneiros da reforma do pensamento jurídico criminalista na segunda metade do século XVIII.

Já no Brasil, o Código Penal Imperial de 16 de dezembro de 1830 continha falhas, mas pelas circunstâncias da época, a referida lei foi um marco histórico. O texto era dividido em quatro seções:

1. Crime e Castigo;
2. Crimes Públicos;
3. Crime privado e;
4. Crime policial (LENZA, 2019).

No Código de 1930 havia um julgamento especial para crianças menores de 14 anos, as penas eram aplicadas individualmente, já existiam atenuantes e agravantes para a dosimetria da sanção. Em 1990, com a Proclamação da República, foi promulgado um novo Código Penal, que incluía:

1. Crime e punição;
2. Crime de espécies;
3. Contravenção Criminal e;
4. Geral; (LENZA, 2019).

Pelo método de projeto n. 7.209/84, proposto pelo Presidente da Comissão temática, Francisco de Assis Toledo, o referido Código Penal fora reformado em 1984, especialmente em sua seção geral, com implicações diretas relacionadas execução penal. Após a reforma das Disposições Gerais, mais de 30 leis foram alteradas, incluindo o Código Penal Brasileiro, de forma a possibilitar, mais tarde, a promulgação da lei 8.072/90 (CABETTE, 2020).

Apesar dos esforços dos legisladores para tornar a lei suficiente à coibição da violência, ainda é possível observar um grande número de crimes na sociedade. Atualmente, o Código Penal está dividido em disposições gerais, dividido em oito títulos e seções especiais subdivididas em onze títulos (CAPEZ, 2019).

* 1. O Crime na Estrutura Finalista

Na primeira metade do século XX, dentre a produção científica das ciências penais surgiu a Teoria Final ou Teoria da Ação, que fora proposta por Hans Welzel entre 1930 e 1960, como uma revolução na estrutura do crime, aceita implicitamente por diversos estudiosos, e aplicada ao Código Penal Brasileiro.

Nesse contexto, o comportamento humano é separado da vontade, não há propósito como objetivo, apenas causalidade, de maneira que o comportamento humano é tido apenas um comportamento voluntário que afeta o mundo exterior (MIRABETE, 2021).

Em Teoria Final, as ações são ações humanas voluntárias para um propósito. Esta teoria remove intenções culpáveis ​​e culpa, e desvia para tipicidade, inserindo a noção do delito na primeira etapa do conceito de análise criminal. A ação é o evento final, porque as pessoas de certa forma podem prever o resultado de ações voluntárias. Ao contrário da Teoria Causal, a Teoria Finalista determina que o crime consiste em um fato típico, constituído de ações, consequências e causalidade; ilegalidade e culpa. Como dito anteriormente, a culpabilidade não inclui elementos de dolo e culpa, como imputabilidade, consciência da ilicitude e requisitos para diferentes comportamentos. Como intenção a teoria admite a intenção natural, porque a consciência de infringir a lei existe na culpa (CASTRO, 2020).

Existem algumas críticas à teoria, pois ela não fornece uma explicação quanto aos crimes que são puníveis, porque as consequências são causais. Quando um ato é perpetrado, mesmo que as ações do agente não tenham a intenção de alcançar propósito (que acaba levando ao resultado, seja por imprudência, negligência, ou ainda por inabilidade); e a Teoria Finalista não é especificamente explicada, porque comportamento e propósito não se encontram na ação final (BEZERRA, 2020).

* 1. Conceito de Crime Hediondo

Devido aos elevados índices de violência e desagrado com o sistema trazido pelo Código Penal Brasileiro, o debate sobre crimes hediondos cresce frequentemente. Para que um crime seja avaliado como hediondo, deve se ater às especificações exaustivas previstas em lei e qualquer tipo de penalidade por cancelamento ou adesão, deve passar, antes, pelo legislador infraconstitucional. (CABETTE, 2020).

Crime hediondo por ordem, segundo Cabette (2020) é aquele de natureza muito grave, que tem consequências mais graves consequências, ou seja, quando o crime assume um manto especial sério, com nuances de um delinquente que mostra total desprezo por uma vítima, insensibilidade à dor física ou emocional.

O Poder Legislativo cuidou para que haja punição aos crimes hediondos reprovados pelo corpo social, de forma que alguns o consideraram sujo, repugnante, causando grande comoção e insatisfação. Tais crimes alcançam violações de direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988. Mas em respeito ao princípio da tipicidade, a Lei 8.072/90 listas quais crimes são considerados hediondos (CASTRO, 2020).

Crimes considerados hediondos: homicídio preeminente; lesão corporal gravíssima e/ou com morte subsequente; extermínio; assalto à mão armada; extorsão de capitais; adulteração de produtos para fins medicinais ou terapêuticos; genocídio, etc.: tráfico ilícito de drogas, tortura e terrorismo (CAETANO, 2018).

Alguns dos delitos previstos na Lei 8.072/90 foram retirados ou incluídos. Vale ressaltar que crimes como tráfico de drogas, tortura e terrorismo não são considerados crimes hediondos, mas são semelhantes ou equivalentes a eles. Os crimes hediondos não são passíveis de anistia, clemência ou indulto nos termos do artigo 2º da lei pertinente (CAETANO, 2018).

A doutrina divide os crimes hediondos no processo judicial subjetivo padrão em três categorias, podendo os magistrados analisarem se são classificados intencionalmente como crimes hediondos a seu critério; não há atuação legislativa exemplar nesta categoria, resultando em incerteza jurídica. Resta aqui evidente mitigação ao princípio da tipicidade.

A segunda categoria é a definição de legislação ou normas híbridas, em que os legisladores aprovam listas-modelo, analisam casos específicos por analogia e comparam com casos semelhantes (CAETANO, 2018).

O terceiro critério, legal ou enumerado, foi especificado por Fernando Capez, segundo o qual os magistrados brasileiros não têm qualquer discricionariedade sobre a aplicação de crimes hediondos a um caso particular, pois o rol de crimes hediondos é taxativo e definido em 1. Regulamentado em Lei 8072/90.

O Brasil adotou um sistema legal que define crimes hediondos, permitindo que os legisladores definam em abstrato os tipos de crimes considerados hediondos; os juízes não podem definir arbitrariamente crimes hediondos em casos específicos. O artigo 5º da Constituição Federal fortalece o entendimento da sistemática adotada pela legislação constitucional federal brasileira (ARAÚJO, 2020).

Conforme já ressaltado, a lei foi elaborada em um momento de desconfiança e medo generalizado na sociedade nas décadas de 1980 e 90, onde crimes de todos os tipos, incluindo celebridades nacionais, eram cometidos. Isso levou a uma atitude mais rígida da sociedade em relação às demandas de tais crimes e fez a atividade legislativa ganhasse corpo (CAPEZ, 2019).

O artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988 trata dos crimes hediondos, mas a definição cabe ao direito comum. Ressalta que a Lei 8.072/90 não cria novos tipos de crimes, apenas endurece alguns já existentes, onde o desenvolvimento de processos penais e penais é mais rigoroso (BITENCOURT, 2018). Eis aqui a abertura para a mitigação ao princípio da tipicidade.

Os dispositivos correspondentes na Constituição Federal tratam dos crimes hediondos, amparados pela política criminal de lei e ordem, doutrina que surgiu nos Estados Unidos por volta da década de 1970 e perdurou até meados da década de 1970 e a década de 1980. Este movimento, denominado *Law and Order*, considera os criminosos como ervas daninhas, mais leis devem ser aprovadas para combater suas ações com punições mais duras e novas classificações criminais, dando maiores poderes aos Estados autocráticos; com isso possibilita-se segregar os criminosos da sociedade aberta, para que não haja risco de aumento crime, pois percebem o crime como contagioso (BEZERRA, 2020).

A doutrina de Pedro Lenza proclama e recorda os crimes hediondos e suas consequências, bem como os efeitos penais e penais adicionais: regime inicial fechado (independentemente da pena de prisão aplicável); o regime e progressão condicional é mais longo do que a regra geral (LENZA, 2019).

A Lei de Crimes Hediondos, em sua redação anterior, conflitava com a Constituição Federal em dois pontos da natureza do processo penal: a vedação à liberdade provisória e a obrigatoriedade de cumprimento de pena totalmente desconexa. Esses pareceres são simplesmente inconstitucionais, não só atentando contra o disposto na Constituição Federal, como também ferindo o princípio da proporcionalidade (CAETANO, 2018).

O artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal estabelece que a lei será considerada inafiançável, sem graça ou anistia, por crimes hediondos ou análogos a eles, e responderá por crimes como executores, mesmo aqueles que negligenciarem sem abandonar a conta. A interpretação ocorre de duas formas: extensiva e repressiva (LENZA, 2019).

Ao analisar a Carta Magna, ao prever tratamento mais severo para determinados crimes, os legisladores constitucionais desejaram proteger normas que formassem estritamente certos bens jurídicos e constituíssem tal conteúdo em termos de direitos e garantias fundamentais. Como resultado, persiste o impacto sobre bens legítimos como a vida, a dignidade sexual e a liberdade (MIRABETE, 2021).

Quanto às vedações estabelecidas pela redação da Constituição, em face da interpretação ampla, em face de crimes hediondos, ou liberdades equivalentes, não deve ser a regra; nem merecer perdão do Estado. Quanto à interpretação restritiva, uma análise literal revela a fragilidade da norma; pois deve-se considerar a intenção dos eleitores, sob pena de dispensável a vedação constitucional (LENZA, 2019).

Não é passível de anistia ou indulto nos termos do artigo 2º da Lei 8.72/90 ou equivalente. O artigo 5º, inciso 14, XLIII da Constituição Federal expressa apenas a vedação relativa à anistia ou clemência, que é pedido de clemência vedado por lei, ou seja, a lei 8.072/90 acrescenta a indulgência (CAETANO, 2018).

Mesmo estando em vigor há muitos anos, a sociedade ainda tem dúvidas sobre anistia, clemência, perdão e seus respectivos conceitos se a Constituição Federal de 1988 a respeito da Lei 8.072/90. A anistia ocorre no poder legislativo, por meio da edição de leis federais, concedendo perdão individual; a pena de extermínio do artigo 107, inciso II do Código Penal Brasileiro (CASTRO, 2020).

No que diz respeito à graça, diferentemente da anistia, o perdão nacional é concedido por decreto do Presidente da República, respeitando uma utilidade social essencial; muitos veem a graça como um perdão pessoal. O quanto o Presidente da República concede anistia a diversos criminosos por meio da clemência estadual depende de uma análise objetiva e subjetiva das reivindicações (CHAVES, 2019).

Devido ao alto caráter ofensivo dos crimes hediondos, o cumprimento de suas sanções deve ser aumentado, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser sempre mantido, ninguém pode ser reconhecido por responder rapidamente à sociedade e a proteção dos direitos básicos é constitucional e deve ser compartilhado com a administração do país os princípios do direito democrático são consistentes (BEZERRA, 2020).

1. **FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DOS CRIMES HEDIONDOS**

A elaboração da lei ocorre em meio a desconfiança e medo generalizados em sociedades onde vários crimes ocorreram nas décadas de 1980 e 1990, incluindo celebridades nacionais; o que leva a sociedade a exigir maior a atitude rígida em relação a tais crimes faz com que as pessoas sintam que alterar a legislação por meio de legisladores constitucionais (PERES, 2019).

O artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988 trata dos crimes hediondos, mas a definição é deixada para a lei comum, o que se materializou pela lei 8.072/90, que, como dito anteriormente, não criou novos tipos de crime, apenas apertou alguns existentes, onde o desenvolvimento de processos criminais e criminais tem maior rigor (NUCCI, 2018).

Entretando, a lei de crimes hediondos era incompatível em sua redação anterior com a ordem constitucional, sobretudo em relação a dois pontos da natureza do processo penal: a vedação liberdade temporária e obrigação de cumprir pena completamente desligado. Esses aspectos se apresentam como inconstitucionais e não apenas prejudicam o disposto na Constituição Federal, bem como os princípios proporcionalidade (SILVA FRANCO, 2018).

O artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal estabelece que para o crime hediondo ou comparável a ele, a lei será considerada inafiançável e sem hipótese de graça ou anistia, bem como se o responsável por tais crimes como executores, mesmo aqueles que, por inadvertência, não se abstiverem do ato. A interpretação ocorre de duas formas: extensiva e repressiva (LENZA, 2019).

Ao analisar a Carta Magna, ao especificar um tratamento mais duro para certos crimes legisladores constitucionais querem proteção contra formam estritamente certos bens jurídicos e constituem as normas de tal conteúdo em direitos e segurança básica. Portanto, o impacto persiste em ativos legítimos como a vida, a dignidade sexual, a liberdade etc. (MIRABETE, 2021).

Sobre a vedação estabelecida pela redação da Constituição diante de interpretações amplas, diante de crimes hediondos ou liberdade equivalentes, não deveriam ser a regra, nem dignos de indulto estatal. Quanto a Interpretação restritiva, se analisada literalmente, pode-se observar que certa fragilidade normativa, uma vez que as intenções dos eleitores devem ser levadas em conta, no caso contrário, a vedação constitucional é dispensável (LENZA, 2019).

Com a alteração do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, havida peça Lei nº 11.464/2007, mantém-se a regra de execução, inicialmente para cumprimento de pena em regime fechado. A regra ainda pode alcançar crimes previsíveis e hediondos. O estabelecimento desse sistema deve observar o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal. Vale ressaltar que o regime de penalidades a ser determinado depende tanto de o valor da penalidade fixada, o valor das circunstâncias objetivas e subjetivas, previsto no artigo 59 do Código Penal (PRADO, 2020).

O regime fechado inicial não é considerado condição essencial para a execução de penas privativas de liberdade, que podem incluir no sistema semiaberto inicial, a premissa é analisar a situação. Então, assim que o acusado começa a cumprir a pena em regime fechado, a decisão deve exame criminológico fundamentado e observado, em razão do caráter hediondo do crime por si só não é suficiente em regimes iniciais fechados (ROVER, 2019).

A Lei 8.072/90 estabeleceu em sua redação original a impossibilidade de concessão de fiança e liberdade provisória para crimes hediondos e iguais, dada a gravidade do crime, como por exemplo, o artigo 5º, XLII, XLIII, XLIV da Carta Magna de 1998 e os artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Em processos criminais, uma lista de crimes para os quais a fiança não é permitida, como o racismo, a tortura, o tráfico de drogas, o terrorismo e crimes hediondos cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático (LIMA, 2019).

Segundo a Lei nº 11.464/07, que alterou o artigo 2º, inciso II da Lei 8.072/90, a soltura provisória só poderá ser concedida, consolidada a proibição de fiança. Ao estabelecer a inadimplência e equivalente, a Constituição Federal acaba beneficiando os acusados ​​de crimes atinentes à tributação, em leis de crimes hediondos, porque não se relacionam com a liberdade temporária, como técnica. Este benefício não se aplica a uma pessoa acusada de um crime comum. Alguns estudiosos criticaram a posição da Constituição Federal, Oliveira (2021) pregou:

Vale ressaltar que a liberdade provisória e a suspensão da fiança se deram em razão da loucura legislativa, com base na Constituição da República, que prevê a não fiança de vários delitos graves.

Existem algumas, portanto, inconsistências nas mudanças legislativas, o que reflete na própria jurisprudência dos tribunais. Com a liberdade provisória consolidada, uma pessoa acusada de um delito grave (como um delito inafiançável) pode ser libertada se não há hipótese de prisão preventiva. Os acusados ​​de crimes menores, infratores graves, podem ser libertados sob fiança e presos por violações criminosos graves podem ser soltos sem pagar fiança. Esta inconsistência tem sido criticada por muitos (WENCLAND, 2020).

Outra inconsistência é a presença de autorização decreto sobre prisão preventiva, determinada sem revisão das circunstâncias aplicáveis fiança. A liberação temporária será concedida ou não concedida se presumida; garantia, efeito ou inaplicabilidade do artigo 324 incisos IV Processo Penal (NOVO, 2020).

Deve-se ter cuidado para distinguir entre crimes inafiançáveis ​​e concretos, que proíbem fiança. Crimes inafiançáveis previstos no artigo 5º da Constituição Federal, nos seus incisos XLXX, XLIII e XLIV, e assim, repete-se no artigo 323 do Código de Processo Penal. Um caso específico é uma situação diretamente relacionada a um indivíduo, não a arbitragem de fiança, é possível (LIMA, 2019).

* 1. Critérios para Progressão em Crimes Hediondos

Desde sua entrada em vigor, a Lei 8.072/90 passou por diversas mudanças, e uma das mudanças mais relevantes diz respeito ao andamento do regime pena cumprida. Em seu texto original, a Lei dos Crimes Hediondos afirma: as penas são cumpridas em sistema fechado, sem possibilidade de progresso; assim, o réu permanece um ermitão da sociedade (ARAÚJO, 2020).

Quanto aos princípios da humanização, legalidade e dignidade da pena, a personalização das pessoas e a personalização das frases são os pilares da realização pena, porque eles são apoiados por uma constituição democrática. Quando há uma proibição automática de avanço de regime, conforme previsto na Lei nº 8.072/90, pode haver atos que violam a Constituição. Alguns autores expressaram sua indignação sobre o assunto (PRADO, 2020).

* 1. Crimes Hediondos e Recentes Reformas Legais

Em 27 de outubro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.497/17, na qual fora adicionado o genocídio e posse ou posse de armas de fogo para restringir o uso nas seguinte lei de crime hediondo. A primeira mudança ocorreu em 1994, com a atriz Daniela Perez. Com o aumento acentuado do índice de criminalidade no país, a sociedade e os legisladores concluíram que a severidade das penalidades não é combater o crime, mas com certeza de punição (WENCLAND, 2020). Em 2009, o estupro de pessoas vulneráveis ​​foram transformados em lei. Existir em 2014, o apoio à prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual de Crianças e Adolescentes ou Pessoas Vulneráveis (CABETE, 2020).

O feminicídio tornou-se hediondo em 2015 como uma forma de matar elegível; ainda no mesmo ano, homicídio e causar intencionalmente lesão corporal muito grave, seguida de morte, contra autoridades ou agentes do sistema prisional e forças de segurança do Estado publicamente, em ou em decorrência do exercício de funções, ou contra seu cônjuge, cônjuge ou parentes consanguíneos abaixo do terceiro grau, por função (Reinas, 2017). A Lei nº 13.964/19 altera e amplia o parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.072/90, porém, mantém o disposto na Lei nº 10.826/03 e genocídio, roubo, extorsão restrição da liberdade da vítima, lesão corporal ou morte, roubo qualificado para usar dispositivos explosivos ou similares que causem perigo comum, o crime de comércio ilícito de armas de fogo previstos; tráfico internacional de armas de fogo, acessórios ou munições, uma organização criminosa, quando instruída a cometer um crime hediondo ou equivalente (Novo, 2020).

No que diz respeito aos recentes desenvolvimentos do regime, antes de progredir, era obrigatório o cumprimento de 2/5 da pena, 3/5 das penas e reincidências; com pacotes de combate ao crime, a contagem da caneta muda de uma fração para uma porcentagem. Muitas 40% (quarenta por cento) é equivalente ao réu principal, 50% (cinquenta por cento) refere-se ao principal infrator que comete um crime e causa a morte; 60% (sessenta por cento) para reincidentes, 70% (setenta por cento) para reincidentes levar à morte (CABETTE, 2020).

Crimes hediondos que levem à morte não serão libertados da prisão. Condicionalmente, a mesma posição é válida para ofensas semelhantes.

Antes, vinte e um pacotes anticrime, reincidentes são universais, após a Lei nº 13.964/19, a recaída torna-se expressiva. Ressalta-se que, diante de grave deficiência durante a execução da sentença, o período de progressão é interrompido, ou seja, reiniciar o período com uma penalidade subsequente nos termos da Seção 112 da LEP (Novo, 2020).

* 1. Progressão de Regime nos Crimes Hediondos e Equiparados Antes da Lei nº 13.964/2019

Após reformas, o Brasil adotou um sistema progressivo em 1984. A edição do Código Penal e da Lei de Execução Penal (LEP), que inclui o avanço ao sentenciar desde o regime mais severo ao mais brando, para que facilitar a reabilitação dos infratores. A seção nº 112 da Lei de Execução Criminal, redação antes da publicação do pacote anticrime (Lei 13.364/219), identificando criminosos, indiscriminadamente natureza criminal, será transferido para regime menor enquanto cumprir 1/6 da pena (uma em seis) sentenças e exibem bom comportamento. Mas a Constituição Federal de 1988, que, em seus termos 5º, Inciso XLIII, determina como inafiançável e insuscetível de anistia ou clemência tortura, narcotráfico, terrorismo e crimes hediondos, levando à promulgação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como hediondo (RODRIGUES, 2018).

Em 2007, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.464, penas para crimes flagrantes ou semelhantes é realizado em sistema totalmente fechado. A redação dos dispositivos legais é grave e viola o sistema progressista e viola princípios básicos de igualdade porque as pessoas estão na mesma posição não podem ser tratados de forma diferente. Prisioneiros forçados ele foi mantido em confinamento durante toda a sua sentença, com outros o direito ao progresso, levando a um completo desequilíbrio no sistema prisional (PERES, 2020).

Nesse sentido, o legislador dispôs no artigo 5º, inciso XLVIII Constituição Federal de 1988, “As penas serão diferentes agências, dependendo da natureza do crime, idade e sexo Condenado", o mesmo dispositivo também se encontra no artigo 33, parágrafo 1º do Código Penal, cria diferentes instituições para cada sistema prisional (RODRIGUES, 2018).

Em 23 de fevereiro de 2006, o Supremo Tribunal Federal aprovou o HC nº 82.959/SP o Tribunal Federal (STF) decidiu por maioria (6x5) inconstitucional 2º, § 1º, do Código Penal, por contrariar o princípio individualização das penas nos termos do artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federa Lenza (2019)l:

Nas espécies fechadas, o andamento do regime de cumprimento de sentenças, semiaberto e aberto, cuja principal finalidade é a reforma dos presidiários, mais cedo ou mais tarde, ele retornará à vida social. Punição - crime Feio - Regime compliance - Progressivo - Objetivo do art. 2º, § 1º da Lei 8.078/30 - Inconstitucional e evolução jurisprudencial. Conflitos com garantia Individualização das Penas - Art. 5º Inciso XLVI da Constituição Federal - As penalidades sob o regime são aplicadas sob as regras completamente desligado. A nova inteligência do princípio individual as penas, na evolução judicial, estabeleceram a inconstitucionalidade da Art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Em razão da decisão proferida pela Suprema Corte, os agentes condenados por crimes hediondos voltaram a ter direito à progressão de regime nos termos do artigo 112 da LEP. Porém, a Lei n° 11.464/2007 foi editada, a fim de que fosse dada uma nova redação ao artigo 2°, §1°, da Lei de Crimes Hediondos, que passou a prever o regime inicial fechado ao cumprimento da pena dos crimes previstos na lei supracitada. Novamente, o dispositivo legal ofendia o princípio fundamental da individualização da pena (artigo 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal) e desconsiderava o artigo 33, do Código Penal. Assim, em 27/06/2012, por meio do HC n° 111.840, o STF decretou a inconstitucionalidade da fixação do regime inicial fechado para os crimes hediondos ou equiparados em tese de repercussão geral n° 972: É inconstitucional a fixação lege, com base no art. 2°, §1°, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, obter-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal (LENZA, 2019).

Após, o legislador, mais uma vez, editou a Lei n° 11.464/2007, determinando prazos mais rigorosos aos crimes constantes na Lei 8.072/1990 Lenza (2019):

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: § 2o A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Portanto, era requisitado aos reeducandos condenados por crimes hediondos ou equiparados, além do preenchimento do requisito subjetivo (bom comportamento), a execução de 2/5 da pena, se o apenado fosse primário, e 3/5, se reincidente (requisito objetivo). O pacote anticrime de 24 de dezembro de 2019 (Legal 13.964/2019), que resultou na maior mudança na legislação penal desde a lei 7.209/84, que altera a seção geral do Código Penal Brasileiro. Seu objetivo é combater o crime de forma mais eficaz e mais dura Corrupção, crime organizado e crimes que causam violência grave contra as pessoas. Respostas públicas às eleições presenciais de 2018 (LIMA, 2020).

As mudanças impulsionadas pela nova lei incluem o Artigo 112 da Lei da República Popular da China. Execuções Penais (nº 7.2010/84), tratando da evolução do regime. O Art. 112 aplicar gradualmente as sentenças de prisão transferência para regime menos rigoroso, a critério do juiz, quando o preso tiver cumprido pelo menos (redação da Lei nº 13.964, 2019) (LENZA, 2018):

I - 16% (dezesseis por cento) da pena se o infrator for menor de idade e cometer foi cometido sem violência ou ameaças graves às pessoas;

II - 20% (vinte por cento) da pena se o infrator for reincidente praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (Incluídos em números legais;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena se o infrator for menor de idade e cometer foi violento contra uma pessoa ou recebeu ameaças graves;

IV - 30% (trinta por cento) da pena se o infrator for reincidente Violência contra pessoas ou ameaças graves a pessoas;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o infrator for considerado culpado cometer um crime hediondo ou equivalente, se principal;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena se o infrator for:

a) tenha sido condenado por crime hediondo ou semelhante, em decorrência de morte, se primária, veda a liberdade condicional;

b) Condenação por exercício de comando organizacional, individual ou coletivamente cometer um crime estruturado hediondo ou similar;

c) tenham sido condenados por formação de milícia privada; (Conteúdo na Lei nº 13.964 de 2019) VII - 60% (sessenta por cento) da pena se o infrator for reincidente praticou crime hediondo ou equivalente;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena se o infrator for reincidente hediondo ou equivalente à morte, liberação proibida Condicional (Brasil, 2019).

Segundo Monteiro (2019) observar que a nova redação da Seção 112 da LEP esclarece ainda que aplicação e implementação de penalidades, respeitando os princípios Individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal).

Vale a pena notar que o parágrafo segundo do artigo 2 da Lei Penal foi abolido hediondos, obteve notas de 2/5 (dois em cinco) e 3/5 (um em cinco) condenado por crime hediondo ou crime equivalente nos termos da seção 19 da Lei 13.964/2019, resultando em completa concentração da passagem do tempo avanço institucional obtido com base no artigo 112 da Lei 7.2010/84.

No entanto, analisando os referidos dispositivos, verifica-se que os legisladores têm optado por mantenha 2/5 (dois em cinco) tempo passando, criminoso principal Condenado por crime hediondo ou equivalente, 3/5 (três em cinco) para agentes um reincidente de um crime hediondo ou semelhante, 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente, o que seria aplica-se a crimes hediondos que não resultam em morte ou crimes equivalentes (seção 112, incisos V e VII da LEP) (PERES, 2019).

Para Osti (2020) no caso de reeducação condenado por crime hediondo ou crime equivalente Em decorrência de óbito, incidirá o percentual de 50% (cinquenta por cento), se primário, 70% se for reincidente (art. 112 da LEP, incisos VI, "a" e VIII). Em outra rodada, também será aplicado um percentual de 50% (cinquenta por cento) na hipótese de indivíduos exercendo ordens individual ou coletivamente, uma organização criminosa organizada que comete um crime hediondo ou um crime equivalente e a formação de milícias privadas (art. 112, inciso VI, alíneas "b" e "c", da LEP).

**3 CONCLUSÃO**

Por décadas, a necessidade de menos leis invasivas, para acabar com a tortura e a morte, foi proposto pelos legisladores da época. Ao longo dos anos, muitos estudiosos cunharam o conceito de crime conforme as escolas de seu tempo. Por muitos anos eles dividiram as ofensas criminais em contravenções e crimes pequenos. Tais definições, embora sejam diferentes, se complementam para chegar ao mesmo valor. Diante de múltiplas teorias, uma prevalecente no direito penal brasileiro é a de que o crime se considera em três vertentes: ser típico, ilegal e culpável.

A ação é o evento final porque, em alguns casos, o resultado das ações voluntárias pode ser previsto. A promulgação da Lei 8.072/90 e a importância decorreu dos movimentos sociais e este aspecto é crucial para que se possa cientificamente cunhar o conceito de crime, nos dias atuais. Os fundamentos constitucionais para o crime hediondo, devem ser seu escopo legislativo e interpretativo. Noutro giro, há de se ressalvar a mudança significativa trazida pela Lei nº 11.464/07, que torna liberação temporária permitida, assim como o banimento mantido apenas no que se refere à fiança.

Os critérios de progresso institucional são devidamente analisados, tendo em conta os princípios consagrados na Constituição Federal, sobretudo em relação às reformas legais recentes, com relevantes mudanças de paradigmas como ocorre com a Lei nº 13.964/2007 (Pacote Anticrime), que altera e amplia o rol de crimes hediondos, mesmo mudando a forma progressista do regime, embora haja uma carência de esclarecimentos de requisitos objetivos, de forma a permitir uma interpretação extensiva não aconselhável, muitas das vezes.

Pode-se perceber a importância da noção socia, científica, legal e jurídica dos crimes hediondos e suas consequências criminais, porque debater este tema tão popular mantém a comunidade informada e ainda mostra quanta pressão social está sobre o país. O pacote anticrime facilitou diversas mudanças no Código Penal, seu propósito é emitir leis mais efetivas, equilibrando sanções e delitos.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAÚJO, Antônio C. Linhares. **Progressão de Regime Prisional nos Crimes Hediondos**. 2020.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Legislação Penal Especial. São Paulo: **Saraiva**, 2021.

BEZERRA, César Bueno. **As Mudanças Promovidas na Lei n° 8.072/90 pela Lei n° 13.964/19.** 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 21° ed. São

Paulo: **Saraiva**, 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Anticrime e Crimes Hediondos**. 2020.

CAETANO, Wesley. Críticas aos Critérios de Identificação de Crimes Hediondos. 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 19° ed. São Paulo: **Saraiva**, 2019.

CASTRO, Leonardo. **Crimes Hediondos**. 2020.

CHAVES, Talyta de Lima. **Tripartida ou Bipartida? Breve Considerações Adotadas Pelo Código Penal**. 2019.

LENZA, Pedro. Legislação Penal Especial. Esquematizado. 5° ed. São Paulo: **Saraiva**, 2019.

LIMA, Daniel. **A Inafiançabilidade do Tráfico de Drogas Impede a Concessão de Liberdade Provisória?** 2019.

MARTINS, João. **Conceito Analítico de Crime e a Teoria da Ação**. 2018.

MIRABETE, Renato N. Fabbrini. Manual de Direito Penal. 28° ed. São Paulo: **Atlas**, 2021.

MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes Hediondos. 10° ed. São Paulo: **Saraiva**, 2019.

NOVO, Benigno Nunez. **As Mudanças na Legislação Penal e Processual com o Pacote Anticrime**. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 7° ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

OSTI, Arthur Barros Freitas. **O Regime Inicial no Cumprimento de Pena nos Crimes Hediondos**. 2020.

PERES, Cesar. **A Teoria Finalista da Ação**. 2019.

PRADO, Rodrigo Murad do. **Regime Inicialmente Fechado Para Crimes Hediondos: Inconstitucionalidade**? 2020.

REZENDE, Ivo Aragão. **Movimento da Lei e da Ordem: Sua Relação com a Lei dos Crimes Hediondos**. 2020.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Sorocaba-SP: Minelli, 2018.

ROVER, Tadeu. STJ **Afasta Decisão de Regime Fechado Fixado em Decisão Transitada em Julgado**. 2020.

SILVA FRANCO, Alberto. Crimes Hediondos. 7° ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

WENCLAND, Michel Reins. **Novos Acréscimos a Lei de Crimes Hediondos**. 2020.

1. Bacharelando em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE. e-mail: lucasbachareldireito94@gmail.com. [↑](#footnote-ref-1)
2. Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade FUMEC, advogada e professora universitária. E-mail: priscilalab@outlook.com. [↑](#footnote-ref-2)